

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO N. 6.494-A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

Regulamenta o artigo 29 da Lei n. 4.296, de 20 de dezembro de 1968, que dispõe sobre o pagamento da gratificação de função.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

DECRETA:

Art. 1º - De acordo com o artigo 29 da Lei n. 4.296, de 20 de dezembro de 1968, a gratificação pelo exercício da função a que refere o artigo 138, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, será concedida pelo Chefe do Poder Executivo, nas condições estabelecidas pelo presente Decreto.

Art. 2º - O pagamento da gratificação de função obriga o servidor a prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho, podendo esse mínimo ser elevado de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 3º - A gratificação pelo exercício de função só poderá ser paga ao servidor que efetivamente exercer cargo ou função constante das Tabelas aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo e publicadas no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Art. 4º - A gratificação de função não poderá ser inferior a um terço e nem superior a um mês de vencimentos do servidor e o seu pagamento dependerá da existência de recursos próprios no orçamento analítico do Órgão.

Art. 5º - Fica vedado o pagamento da vantagem em aprêço em conjunto com a gratificação por serviços extraordinários, prevista no artigo 138, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Art. 6º - A gratificação de função não poderá ser incorporada aos vencimentos do servidor para nenhum efeito e o seu pagamento não será devido durante o afastamento do exercício do cargo ou função, ressalvados os casos previstos no parágrafo único do artigo 139 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Art. 7º - O pagamento da gratificação de função só poderá ser efetuado nas condições e limites fixados neste Decreto.

Art. 8º - A gratificação de função será devida a contar do dia 1º de janeiro de 1969.

Art. 9º - As Unidades Orçamentárias do Poder Executivo, previstas no artigo 30 da Lei n. 4.296, de 20 de dezembro de 1968, deverão organizar as respectivas tabelas para pagamento da gratificação de função.

§ 1º - A tabela a que se refere este artigo conterá, obrigatoriamente, a discriminação dos cargos e funções com direito a percepção da vantagem em causa, em ordem decrescente, atendidos os princípios da hierarquia e responsabilidade, bem como o valor da gratificação, o cálculo da despesa mensal que acarretará para o Órgão e a indicação da existência dos recursos suficientes e adequados ao atendimento da despesa constante do respectivo orçamento analítico.

§ 2º - A tabela vigorará por tempo indeterminado, podendo ser revista quando houver necessidade e será obrigatoriamente reajustada sempre que houver, dentro do exercício financeiro redução de recursos orçamentários, destinados a atender o custeio das despesas previstas na tabela.

§ 3º - Aprovada a tabela pelo Chefe do Poder Executivo, caberá ao dirigente do Órgão baixar os respectivos atos, bem como os ulteriores de dispensa, em relação aos servidores que desempenham cargo ou função de chefia. Dêse ato deverá constar o decreto de aprovação da tabela, a discriminação do cargo ou função e o valor mensal da respectiva gratificação de função.

§ 4º - As tabelas e as Portarias de designação ou dispensa de servidores só produzirão os efeitos legais após a publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Art. 10 - O Departamento do Serviço Público, mensalmente, deverá informar ao Chefe do Poder Executivo, as despesas efetuadas com o pagamento da gratificação em causa, por Unidade Orçamentária.

Art. 11 - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 31 de dezembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Secretário de Estado de Governo

General R-1 Rubens Luzia Vaz

Secretário de Estado de Finanças

DOE Nº 21.445, DE 31/12/1968.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ